SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105034 - SC (2026/0230054-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GOMES (PRESO)
ADVOGADA	:	MARA RUBIA HILLE - SC060192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA OBTIDA NA FASE INQUISITORIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 33, § 3º, DA LEI N. 11.343/2006 E PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS PELO ÓRGÃO COLEGIADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA MANTIDA. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO CONDICIONADA À PRÉVIA DESCLASSIFICAÇÃO, QUE NÃO PODE SER OPERADA NESTA VIA ESTREITA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, AFASTADA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. O prévio exame da matéria pelo Tribunal de origem é pressuposto para o conhecimento de teses em *habeas corpus*, ainda que se trate de questão de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O voto divergente proferido na revisão criminal, por mais robusto que seja, não substitui a manifestação do órgão colegiado, que decidiu, por maioria, exclusivamente sobre a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. As teses de nulidade por violação do art. 155 do CPP, de desclassificação para o art. 33, § 3º da Lei de Drogas, e de prescrição não integram a *ratio decidendi* do acórdão impugnado.

3. O reconhecimento da prescrição pressupõe, no caso concreto, a prévia desclassificação da conduta para tipo penal menos gravoso – juízo de mérito que demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, ademais, ainda não realizada pelas instâncias ordinárias.

4. A conclusão do Tribunal de origem quanto à incidência da dedicação a atividades criminosas, para fins de afastamento da minorante do art. 33, § 4º, está amparada em fundamentação idônea, não se evidenciando ilegalidade manifesta apta a ser sanada de ofício.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59952984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:19
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 23481506-d750-41c0-ab89-3366bc6de406

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:19
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 23481506-d750-41c0-ab89-3366bc6de406

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105034 - SC (2026/0230054-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GOMES (PRESO)
ADVOGADA	:	MARA RUBIA HILLE - SC060192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA OBTIDA NA FASE INQUISITORIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 33, § 3º, DA LEI N. 11.343/2006 E PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS PELO ÓRGÃO COLEGIADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA MANTIDA. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO CONDICIONADA À PRÉVIA DESCLASSIFICAÇÃO, QUE NÃO PODE SER OPERADA NESTA VIA ESTREITA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, AFASTADA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. O prévio exame da matéria pelo Tribunal de origem é pressuposto para o conhecimento de teses em *habeas corpus*, ainda que se trate de questão de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O voto divergente proferido na revisão criminal, por mais robusto que seja, não substitui a manifestação do órgão colegiado, que decidiu, por maioria, exclusivamente sobre a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. As teses de nulidade por violação do art. 155 do CPP, de desclassificação para o art. 33, § 3º da Lei de Drogas, e de prescrição não integram a *ratio decidendi* do acórdão impugnado.

3. O reconhecimento da prescrição pressupõe, no caso concreto, a prévia desclassificação da conduta para tipo penal menos gravoso – juízo de mérito que demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, ademais, ainda não realizada pelas instâncias ordinárias.

4. A conclusão do Tribunal de origem quanto à incidência da dedicação a atividades criminosas, para fins de afastamento da minorante do art. 33, § 4º, está amparada em fundamentação idônea, não se evidenciando ilegalidade manifesta apta a ser sanada de ofício.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58945553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: c6ac4f34-b7cc-4b72-b680-a5d1d47e7dac

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS GOMES contra a decisão monocrática, de minha lavra, pela qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*, nos termos seguintes (fls. 39/41):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO COMPARTILHADO (ART. 33, § 3º, DA LEI N. 11.343/2006). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU APENAS A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COMO FUNDAMENTO PARA AFASTAR A MINORANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
> Writ indeferido liminarmente.

Em suas razões, o agravante alega que esgotou todas as vias ordinárias disponíveis, não havendo mais instância à qual recorrer. Assevera que a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo, e seu reconhecimento, no caso, prescindiria de dilação probatória. Por fim, sustenta que as teses defensivas foram efetivamente debatidas no voto divergente do Desembargador Alexandre Morais da Rosa, de modo que a omissão seria da maioria do colegiado, e não do Tribunal como instituição, não podendo tal omissão ser oposta à parte.

Requer (fl. 55):

> a) O conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para reformar a decisão monocrática e determinar o prosseguimento do julgamento do HC n.º 1105034/SC pela Turma;
> b) A concessão da ordem de habeas corpus, para:
> b.1) desclassificar a conduta imputada ao paciente para a figura típica do art. 33, § 3.º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência de prova judicializada da destinação comercial e pela premissa fática reconhecida na própria sentença condenatória;
> b.2) declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1.º, do Código Penal, dado o transcurso de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias entre o recebimento da denúncia (25/08/2016) e a publicação da sentença condenatória (29/03/2021), período superior ao prazo de 4 (quatro) anos aplicável ao delito após a readequação típica;
> b.3) determinar a expedição imediata de alvará de soltura em favor do paciente Matheus Gomes.
> c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, seja concedida a medida liminar de suspensão da execução da pena, com expedição de alvará de soltura, até o julgamento final do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58945553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: c6ac4f34-b7cc-4b72-b680-a5d1d47e7dac

Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 5013582-31.2026.8.24.0000/SC, por maioria, restringiu-se a apreciar a possibilidade de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastando-a em razão do reconhecimento de que o ora agravante se dedicaria a atividades criminosas.

As teses agora renovadas – nulidade por violação do art. 155 do CPP, desclassificação para o art. 33, § 3º, e prescrição – não constam do voto condutor, que é o que forma o julgado do colegiado. O voto vencido, por mais consistente que seja sua fundamentação, não vincula o resultado do acórdão nem substitui a manifestação da maioria. Admitir o contrário equivaleria a permitir que este Tribunal Superior conhecesse de matéria sobre a qual o órgão colegiado *a quo*, como instituição, não deliberou, incorrendo em inegável supressão de instância — o que a jurisprudência desta Corte reiteradamente rechaça (AgRg no HC n. 744.653/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2022; e AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 11/4/2024).

É certo que a extinção da punibilidade pela prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Todavia, no caso concreto, o reconhecimento da prescrição está condicionado à prévia desclassificação da conduta para o tipo do art. 33, § 3º, da Lei de Drogas – providência que pressupõe reexame do contexto fático-probatório dos autos (natureza da posse da droga, existência ou não de finalidade mercantil, validade dos elementos de convicção colhidos na fase policial), inviável na via estreita do *habeas corpus* e ainda não decidida pelas instâncias ordinárias. Não se trata, portanto, de mera operação aritmética incidente sobre premissa jurídica pacificada, mas de conclusão que depende de juízo de mérito prévio, insuscetível de ser formulado por esta Corte Superior.

Quanto ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos – reconhecidos, inclusive, no interrogatório judicial do ora agravante e no depoimento de testemunha ouvida na fase inquisitorial e não impugnado tempestivamente quanto à sua validade nas vias próprias – para concluir pela habitualidade da conduta, o que afasta a alegação de ilegalidade flagrante apta a ser sanada de ofício por esta Corte.

Registre-se, por fim, que o esgotamento das vias ordinárias não afasta a exigência de prequestionamento da matéria pelo órgão colegiado *a quo*; ao contrário, reforça a necessidade de que a parte interessada maneje os instrumentos processuais

Documento eletrônico VDA58945553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: c6ac4f34-b7cc-4b72-b680-a5d1d47e7dac

cabíveis para submeter à apreciação do Tribunal de origem e, posteriormente, desta Corte, as teses não enfrentadas pelo voto vencedor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58945553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: c6ac4f34-b7cc-4b72-b680-a5d1d47e7dac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.034 / SC

Número Registro: 2026/0230054-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015550620168240048 15550620168240048 50135823120268240000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARA RUBIA HILLE
ADVOGADA	: MARA RUBIA HILLE - SC060192
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MATHEUS GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS GOMES (PRESO)
ADVOGADA	: MARA RUBIA HILLE - SC060192
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59879673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:01
Código de Controle do Documento: 4768833b-4e99-4dee-b260-d845fd4def57

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:01
Código de Controle do Documento: 4768833b-4e99-4dee-b260-d845fd4def57